

PARECER

<u>Interessado:</u> Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE

Ref.: Parecer sobre os impactos legais e os procedimentos obrigatórios a serem adotados pela FENAJUFE diante das novas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Esta Assessoria Jurídica foi procurada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, a fim de que fossem solucionadas algumas dúvidas sobre o papel da Federação enquanto pessoa jurídica detentora de dados passíveis de processamento.

As indagações foram organizadas, primordialmente, em relação aos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) sobre a atuação da FENAJUFE enquanto entidade que obtém dados de seus filiados das mais diversas maneiras, seja por meio de listas presenciais em eventos (congressos, palestras, cursos e afins) ou por meio do uso de *cookies* e outras ferramentas em seu *website*.



Outrossim, com o objetivo de se adequar às novas disposições legais, a FENAJUFE solicitou orientações relativas aos procedimentos a serem adotados, a partir deste momento, no tocante ao processamento e coleta de dados pela Federação (captação, tratamento, exclusão, entre outros).

O presente parecer técnico irá apresentar alguns dos conceitos e explicações necessárias para que a FENAJUFE venha a se adequar de acordo com as determinações legais impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Tal iniciativa será organizada de modo a auxiliar a Federação na confecção dos termos necessários, bem como na adoção de todas as medidas cabíveis para o adequado tratamento dos dados coletados.

I. ASPECTOS JURÍDICOS IMPORTANTES DA LEI 13,709/2018

Inicialmente, cumpre ressaltar que a FENAJUFE se enquadra como pessoa jurídica apta a exercer a captação e tratamento de dados pessoais, nos termos do que define a LGPD em seus artigos 1° e 5°, incisos VI e VII.

A norma em comento foi sancionada para garantir maior segurança aos cidadãos que aceitem disponibilizar seus dados pessoais à determinados agentes públicos ou privados, o que ocorre a partir da criação de mecanismos legais de responsabilidade e segurança a serem implementados pelas pessoas jurídicas que passarão a armazenar tais informações. É nesse sentido, então, que são definidos alguns conceitos, princípios e procedimentos a serem seguidos por todas as partes envolvidas.



Considerando a vigência plena da Lei 13.709/2018 a partir do mês de agosto do corrente ano, caberá a FENAJUFE reajustar a forma como coleta e trata os dados de seus afiliados, seja por ocasião do preenchimento de formulários em eventos presenciais (seminários, cursos, entre outros), seja por meio de inscrições e interações em seu *website* (campanhas *online*, *cookies*, etc).

Vale destacar, entretanto, que os dados adquiridos em período anterior à vigência da lei também se encontram abrangidos por suas disposições legais. Todos os tipos de dados ou informações que possam ser processadas, não importando o horizonte temporal de sua captação, estão sujeitos aos termos da LGPD, uma vez considerados os princípios da privacidade, autodeterminação informativa e liberdade de informação, além da proteção à intimidade e honra (artigo 2º, incisos I, II, III e IV).

Ou seja, a Lei 13.709/2018 se aplica integralmente à FENAJUFE e todos os seus canais, interpretação que inclui qualquer tipo de dado processado ou coletado em período anterior à vigência da LGPD (agosto de 2021). Desse modo, as determinações contidas na legislação em tela devem nortear a forma como a Federação tratará os dados obtidos e armazenados daqui para o futuro.

Ressalta-se, neste ínterim, que o tipo de tratamento de dados usualmente organizado pela FENAJUFE também não se enquadra nas hipóteses de exceção prevista no artigo 4º da Lei. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:



I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Feitas tais considerações, é preciso destacar a necessidade de adequação de todas as pessoas jurídicas que coletam e processam dados aos termos da LGPD, o que passa por mudanças em diversos setores, tais como segurança informacional, a criação de termos de consentimento para os cidadãos envolvidos (formulários eletrônicos ou físicos) e a adequação do tratamento das informações obtidas a uma finalidade pré-determinada, conforme exige a norma.

Todos estes pontos supracitados serão objetos de análise no tópico a seguir, em que se discutirá as medidas a serem adotadas pela FENAJUFE com o objetivo de se adequar, de forma imediata, ao que propõe a legislação brasileira. Além disso, alguns pontos relevantes sobre segurança da informação e procedimentos de coleta e processamento de dados serão elencados.



II. DAS NOVAS REGRAS PARA A OBTENÇÃO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE DADOS

Inicialmente, é preciso destacar alguns conceitos descritos no artigo 5° da LGPD, o que será suficiente para exemplificar a situação da FENAJUFE e como deverá ser sua atuação para que seus procedimentos sejam adequados aos ditames da lei.

De acordo com o dispositivo, a Federação é figura **controladora** dos dados, uma vez que será a pessoa jurídica a quem compete as decisões referentes ao tratamento das informações pós-captação. Por outro lado, a Federação também poderá cumular o *status* de **operadora**, caso opte por processar por si só todas as informações angariadas. Relembre-se, quanto ao segundo, que tais atribuições poderão ser outorgadas a pessoas naturais ou jurídicas (terceiros), mantidas as responsabilidades de cada uma na relação estabelecida.

Em seguida, destaca-se o consentimento, termo constante no inciso XII do artigo em tela. Um dos mais importantes conceitos da Lei, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (artigo 5°, inciso XII). Em suma, todos os dados deverão ser captados mediante a assinatura ou aceite de um "termo de consentimento", cláusula que atestará tanto a finalidade do tratamento dos dados como a manifestação inequívoca de concordância do titular da informação.



O consentimento é requisito indispensável para o tratamento de dados, conforme define o próprio artigo 7°, inciso I, da Lei 13.709/2018, e deverá ser atestado por meio idôneo, o que geralmente vem sendo feito por meio da assinatura de termos de consentimento ou ciência, tanto em âmbito presencial (por escrito, com assinatura) como em ambiente eletrônico (preenchimento de formulários eletrônicos com *checkboxes* atestando a concordância dos participantes).

Este tipo de medida é obrigatório para novas coletas e processamentos de dados no país, o que deverá ser respeitado pela FENAJUFE em suas próximas captações e tratamentos, sejam estas percebidas em contexto presencial ou eletrônico.

Ou seja, para todos os momentos em que os filiados forem oferecer seus dados à Federação, seja qual for o contexto, estes não poderão fazê-lo sem manifestar sua inequívoca vontade por meio da utilização de documento idôneo (artigo 8°). Nesse sentido, caberá à FENAJUFE apresentar o respectivo termo de consentimento/ciência, o que servirá também para indicar a finalidade da captação e posterior tratamento informacional. No contexto de seu *website*, o uso da ferramenta de *checkbox*, conforme supracitado, torna-se opção viável.

É importante destacar, ainda, a importância da finalidade da captação e do tratamento dos dados neste processo. A legislação ora em análise exige que o titular dos dados seja alertado sobre o uso de suas informações, o que determina a acurada descrição dos objetivos da captação e processamento já nos termos de consentimento. Dessa forma, restarão respeitados os princípios de transparência e legalidade, resguardando direitos e deveres para ambas as partes.



Em sequência, é necessário reforçar a necessidade de salvaguarda deste arcabouço informacional, o que deverá ser organizado a partir de medidas que garantam a confidencialidade e a segurança das informações prestadas, sob pena de responsabilização e ressarcimento de danos (artigos 42 a 45 da LGPD).

Em contextos presenciais, torna-se necessário o depósito de formulários e fichas cadastrais diversas em local adequado e protegido, a fim de que se evite sua destruição ou furto. Já em ambiente eletrônico, é preciso citar que todos os dados captados ou processados deverão ser armazenados em servidores seguros, o que implica utilização de software e hardware adequados, a fim de minimizar os riscos de ataques cibernéticos ou perda definitiva das informações.

Por fim, é preciso destacar a distinção exercida pela legislação entre os chamados dados pessoais e dados sensíveis (artigos 7° e 11 da LGPD). Em resumo, os dados sensíveis recebem maior proteção legal, compreendendo informações sobre origem racial/étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, entre outros temas (artigo 5°, inciso II).

Os dados pessoais sensíveis somente poderão ser captados e processados mediante autorização do titular, que deverá obter ciência da finalidade específica da coleta, o que será descrito de forma pormenorizada em seu termo de consentimento (requisito mais rígido do que o previsto para os dados pessoais comuns). A lógica de finalidade é a mesma a ser observada para os dados pessoais regulares, porém com um cuidado aprofundado em torno do caráter das informações prestadas, assim como no detalhamento dos objetivos a serem alcançados com o processamento.



III. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS DADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES PRETENDIDAS

O último ponto que merece destaque na presente análise é a discussão sobre a eventual necessidade de exclusão de dados pessoais por ocasião do término do tratamento (artigos 15 e 16 da LGPD). Tal iniciativa deverá ser tomada a partir da verificação de que a finalidade específica da captação e processamento já foi alcançada, em razão do fim do período estipulado entre as partes, por expressa determinação da Autoridade Nacional, ou ainda por solicitação dos titulares, conforme determina a lei.

Porém, a norma em voga autoriza a conservação dos dados pessoais (exclusivamente, o que não abarca os dados pessoais sensíveis) em quatro eventualidades, todas descritas nos incisos do artigo 16 da LGPD. Veja-se:

- Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
- I cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

É possível mencionar, a partir da leitura do dispositivo acima, que a FENAJUFE poderá conservar os dados que coletar de seus afiliados, desde que comprove que irá utilizar tais informações em estrito



cumprimento de obrigações legais contraídas em decorrência de sua natureza enquanto entidade sindical. Esta possibilidade se encontra justificada a partir do que determina o inciso I acima transcrito e decorre diretamente da própria dinâmica da atuação sindical, que busca preservar, de forma ampla e constante, os direitos de seus representados nas mais diversas instâncias, seja em âmbito judiciário ou administrativo.

Ainda que assim não fosse, é possível mencionar que a FENAJUFE restaria autorizada a manter os dados em função do que preconiza o inciso IV, uma vez considerada a possibilidade de utilizar os dados, de forma exclusiva, com o fito de melhor organizar a sua base de representados e orquestrar ações efetivas que alcancem o anseio coletivo de seus afiliados. É válido ressaltar que esta segunda hipótese somente se consagra com a proibição de acesso por terceiros, conforme descrito pela norma.

Para além destas situações, ainda resta necessário observar a possibilidade de revogação do consentimento relativo ao processamento dos dados pessoais, nos moldes do que determina o parágrafo 5º do artigo 8º da LGPD. Tal requerimento, a ser realizado de forma expressa pelo titular, poderá ser feito a qualquer tempo, procedimento que deverá ser garantido pela FENAJUFE de modo gratuito e facilitado, possibilitando a exclusão individualizada daquele indivíduo do banco de dados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, esta banca reitera a aplicabilidade da Lei 13.709/2018 ao contexto dos dados coletados e processados pela FENAJUFE, o que alcança inclusive as informações coletadas em anos





anteriores à vigência da LGPD. Conforme descrito neste parecer, é necessário que a Federação, enquanto pessoa jurídica que dispõe de informações de seus associados, obtidos em âmbito *online* e presencial, efetue a conformação de seus procedimentos com aqueles determinados pela lei em questão.

Para tanto, resta necessário organizar a captação e processamento de novos dados, em qualquer ambiente, sempre a partir de documentação que comprove a finalidade dos procedimentos a serem tomados pela FENAJUFE. É igualmente necessário que a documentação em tela possua a inequívoca capacidade de atestar o consentimento dos titulares dos dados oferecidos, sob pena de desrespeito à lei.

Dessa forma, em cada ocasião específica, a Federação deverá produzir documento para assinatura (presencial ou eletrônica) dos titulares, reafirmando o seu compromisso com a segurança das informações prestadas, assim como detalhando os objetivos específicos a serem alcançados com eventual processamento dos dados colhidos. A captação e processamento dos dados em questão deverá seguir tal dinâmica, seja qual for a natureza do evento em discussão.

Nota-se, no caso do *website* da FENAJUFE, que conta com a utilização do sistema de *cookies*, que tal documentação poderá ser atestada por meio de conteúdo textual a ser lido e autorizado por meio de *checkboxes*, em que o usuário somente concluirá a cessão de seus dados a partir da efetiva leitura e concordância com os termos apresentados. Como os dados já estarão sendo preenchidos e enviados neste mesmo ato, a identificação para estes cenários já estará devidamente concluída, faltando



apenas a conclusão quanto ao termo de consentimento, a ser confirmada pelo uso da alternativa acima sugerida.

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de assegurar à FENAJUFE situação de conformidade plena com a Lei Geral de Proteção de Dados, ressalta a importância da realização de novas captações de dados com o atendimento a todos os requisitos impostos pela norma, a fim de que sejam atualizados os sistemas informacionais e cadastrais da Federação, ao mesmo tempo em que se garanta a adequação legal, especialmente quando se considera a inexistência dos termos de consentimento em oportunidades de coleta e processamento anteriores.

É o que nos cabe no momento.

Brasília, 30 de novembro de 2021

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS